

ACÓRDÃO Nº 3475/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 000.490/2017-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: IV – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Adalberto Floriano Greco Martins (085.292.518-22); Ademar Paulo Ludwig Suptitz (917.048.120-20); Associação Nacional de Cooperação Agrícola - Anca (55.492.425/0001-57); Luis Antonio Pasquetti (279.425.620-34).
4. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex-SP).
8. Representação legal:
 - 8.1. Marcos Ataide Cavalcante (11618/OAB-DF) e outros, representando Luis Antonio Pasquetti.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, em desfavor da Associação Nacional de Cooperação Agrícola (Anca) e de Luis Antonio Pasquetti, membro do conselho fiscal e seu representante legal no período de gestão de 2004 a 2008, Adalberto Floriano Greco Martin, secretário-geral de 2009 a 2010, e Ademar Paulo Ludwig Suptitz, presidente de 2011 a 2012, em razão da não aprovação da prestação de contas dos convênios 81/2004 (Siaf/Sicon 510833) e 72/2004 (Siafi/Sincov 508152), tendo por objeto o apoio à realização dos eventos “Inclusão Digital de Pescadores e Pescadoras Artesanais – Capacitação de Monitores e Técnicos” e “II Conferência Nacional por uma Educação do Campo”, respectivamente;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, 19, **caput**; 23, inciso III da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. julgar irregulares as contas dos Srs. Luis Antonio Pasquetti, Adalberto Floriano Greco Martin, Ademar Paulo Ludwig Suptitz e da Associação Nacional de Cooperação Agrícola (Anca) condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno), o recolhimento dos valores aos cofres do Tesouro Nacional, devidamente atualizadas e acrescidas dos juros de mora pertinentes, calculados a partir das datas referenciadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

9.1.1. Associação Nacional de Cooperação Agrícola (Anca) e Luis Antonio Pasquetti (Convênios 81/2004):

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
98.785,00 (débito)	19/10/2004
251,175,00 (débito)	12/8/2005
176.320,47 (crédito)	14/02/2006

9.1.2. Associação Nacional de Cooperação Agrícola (Anca), Luis Antonio Pasquetti, Adalberto Floriano Greco Martin e Ademar Paulo Ludwig Suptitz (Convênio 72/2004):

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
30.000,00 (débito)	4/8/2004

9.2. autorizar, antecipadamente, caso seja requerido, o pagamento da dívida decorrente em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno-TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias,

a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno-TCU;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.4. encaminhar cópia do presente Acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis; e

9.5. encaminhar cópia do presente Acórdão à Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República e ao Ministério da Pesca e Aquicultura.

10. Ata nº 15/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/5/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3475-15/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral